



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.801 - BA (2011/0297867-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MKS CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA
TATIANA DO COUTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO AMADO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO NOME DO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES NO PROCESSO QUE ORIGINOU O TÍTULO. ART. 236, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A nulidade da intimação decorre justamente do descumprimento da exigência imposta pela lei de que constem, nas publicações para fins de intimação, os nomes das partes e dos causídicos. Isso porque a realização do ato processual sem os requisitos legalmente impostos pode gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, na medida em que dificulta ou até mesmo impede que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado, não podendo ser dado tratamento diverso às empresas públicas a pretexto de elas possuírem inúmeros advogados habilitados nos autos, porquanto é inviável ao intérprete fazer distinção onde a legislação não o fez. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.801 - BA (2011/0297867-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MKS CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA
TATIANA DO COUTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO AMADO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MKS CONSTRUÇÕES S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *a única distinção lateral está em que num caso houve quatro intimações posteriores e em outra houve três, mas a matéria factual é extremamente próxima e a jurídica é a mesma: ocorrência de preclusão em face do silêncio da parte quanto à alegada nulidade de intimação* (e-STJ fls. 892).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.801 - BA (2011/0297867-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 660/662):

1.- MKS CONSTRUÇÕES S/A interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Rel. Des. JATAHY FONSECA JÚNIOR), assim ementado (e-STJ fl. 605/606):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO NOME DO ADVOGADO DE UM DOS APELADOS NO PROCESSO QUE ORIGINOU O TÍTULO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública dedutível de ofício pelo Juízo.

A ausência de intimação do advogado de um dos apelados para a sessão de julgamento do recurso por ele interposto, bem como da publicação do acórdão nela proferido acarretam a nulidade dos referidos atos.

Havendo advogado constituído pela parte, deve o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Mantém-se a sentença que, acolhendo sumariamente a exceção de pré-executividade, extinguiu o processo de execução ante a inexistência do título executivo judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Houve a interposição de Embargos de Declaração, que foram desprovidos (e-STJ fls. 645/649).

3.- Alega a Recorrente violação dos arts. 236, § 1º, 245 e 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) desnecessidade de que na publicação conste o nome dos advogados da parte, concluindo pela necessidade em se retomar o fluxo normal da execução de sentença (e-STJ fls. 670).

4.- Oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 700/742), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 828/830), vindo os autos conclusos.

É o relatório.

5.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo além dos limites previstos para os Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

7.- No mérito, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte.

Com efeito, consoante dispõe o art. 236, § 1º, do CPC, é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Infere-se da leitura do dispositivo acima que a nulidade da intimação decorre justamente do descumprimento da exigência imposta pela lei de que constem, nas publicações para fins de intimação, os nomes das partes e dos causídicos. Isso porque a realização do ato processual sem os requisitos legalmente impostos pode gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, na medida em que dificulta ou até mesmo impede que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado, não podendo ser dado tratamento diverso às empresas públicas a pretexto de elas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuírem inúmeros advogados habilitados nos autos, porquanto é inviável ao intérprete fazer distinção onde a legislação não o fez.

Confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. DESPACHO QUE FACULTA ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO DEFEITUOSA. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CPC, ART. 236, § 1º. NULIDADE.

I. "Se o magistrado processante determinou a intimação das partes para requererem a produção de provas, pressupõe-se que elas eram, em princípio, cabíveis e eventualmente úteis no contexto da lide, de modo que o defeito na publicação respectiva, em que não figurou o nome do patrono da parte ré, causou-lhe cerceamento do direito de defesa, ensejando a nulidade do processo a partir do ato viciado."

(REsp n. 98.108/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJU de 05.03.2001, p. 166, JBCC vol. 189, p. 216)

II. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 818.449/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 17.3.11);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA. NULIDADE. ART. 236, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, nas intimações feitas por publicação em órgão oficial, devem constar o nome das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 665.473/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27.11.06);

PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DOS ATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIORES À SENTENÇA - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1 - Ausente o nome do procurador constituído nos autos na intimação da sentença, reconhecida a sua nulidade absoluta e de todos os atos processuais a ela posteriores, por infringência ao disposto no artigo 236, § 1º, do CPC.

2 - Devolução de prazo aos recorrentes para eventual interposição de recurso, tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa e violação ao direito constitucional à ampla defesa.

3 - Recurso conhecido e provido.

(REsp 666.396/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 16.10.06).

8.- Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), aplicável também aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18.4.2005).

9.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0297867-1

AgRg no
REsp 1.297.801 / BA

Números Origem: 140029336769 2344092007 9794504200280500010

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MKS CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : TATIANA DO COUTO NUNES E OUTRO(S)
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO AMADO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MKS CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : TATIANA DO COUTO NUNES E OUTRO(S)
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO AMADO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.